JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1925125/2018 - SES.UCC.ASU

Joinville, 29 de maio de 2018.

FEITO: Impugnação Administrativa.

REFERÊNCIA: Edital Pregão Eletrônico SRP nº 170/2018.

OBJETO: Contratação de Empresa para fornecimento de gases medicinais para atendimento aos pacientes internados no Hospital Municipal São José.

IMPUGNANTE: Air Liquide Brasil Ltda.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº **00.331.788/0060-79**, aos 28 dias de maio de 2018, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 170/2018 (documento SEI 1921462).

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 13.1 do Edital (documento SEI 1870589).

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que o objeto da impugnação não é o de procrastinar o bom e regular andamento do certame, mas, evidenciar os pontos que necessitam ser revistos. Nesse sentido, sustenta que se mantidos tais pontos, os mesmos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório e poderão inviabilizar a contratação.

Alega a impugnante que o Edital prevê um prazo inexequível para o fornecimento do tanque criogênico para qualquer fornecedor, exceto para o atual fornecedor.

Por fim, requer seja a impugnação julgada totalmente procedente, para o fim determinar a ampliação do prazo de instalação do tanque criogênico de no máximo de **3 (três) dias** para até 60 (sessenta) dias, a partir da retirada do tanque existente instalado pela prestadora de serviço atual, haja vista que o atual prazo limita a ampla concorrência, em total afronta aos princípios que norteiam o processo licitatório.

V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Air Liquide Brasil Ltda, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal.

De início, a impugnante alega que o prazo para o fornecimento do tanque criogênico para a empresa vencedora é inexequível, conforme item 17.3 do Edital:

> **17.3 -** O prazo para fornecimento dos serviços será:
>
> **a)** Quanto à <u>instalação do tanque criogênico</u>, a empresa contratada deverá procedê-la no prazo máximo de **3 (três) dias**, a partir da retirada do tanque criogênico, que tiver sido instalado pela empresa prestadora de serviço anterior.

Nesse sentido, a impugnante afirma que após o recebimento da solicitação para instalação, é necessário tempo viável para o fornecedor preparar os trâmites internos para liberação e instalação dos tanques criogênicos bem como de seus acessórios, além da adequação do local realização da instalação, sem contar a eventual contratação de mão de obra, a otimização de logística para atendimento, e outros ajustes, que tornam o prazo de 3 dias inexequível para qualquer fornecedor, exceto para o atual fornecedor. Alega a impugnante que este prazo acaba por transferir o custo de tal álea para o preço do produto, de forma que a Administração será a maior prejudicada pela exigência de prazos curtos para cumprimento pelo fornecedor.

Ainda, em relação ao mérito, ressalta a impugnante, que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado e, junta o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, entretanto, observa-se que o julgado se refere à manutenção da frota municipal (aquisição de pneus, câmaras, bicos e protetores), cujo Edital fixou o prazo de apenas 24 horas, que não é caso em tela.

Entretanto, é imperioso considerar o Manifesto do qual extrai-se:

> A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento expedida pela Prefeitura é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais. Na fixação do prazo de entrega do produto deve-se levar em consideração a questão da localização geográfica do órgão licitante, de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra e a efetiva entrega dos pneus, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão diminuto para a entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...] Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo. A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012). Outros precedentes deste Tribunal: Denúncias nºs 862.865, 862.949, 862.994, 863.025, 863.000, 863.004, 862.794, 862.790, 862.972, 862.864. 1 (Grifo nosso.)

Assim, em relação ao mérito, através do Memorando SEI nº 1921648/2018 - SES.UCC.ASU, o Pregoeiro solicitou a Área de Farmácia do Hospital Municipal São José, uma análise técnica da situação para posterior deliberar sobre o assunto em tela. Em resposta, recebemos o Memorando SEI nº 1925012/2018 - HMSJ.DENF.AFA como a seguinte resposta:

> Considerando as informações fornecidas pela equipe de engenharia do HMSJ, onde se reuniram o engenheiro Jorge, com ciência da gerência de obras, Srª Deborah junto ao CAF HMSJ, representado pelo servidor Marcelo Machado, após a análise de diversos processos licitatórios relativos ao fornecimento do mesmo produto (Governo do Estado do ES, Prefeitura Municipal de Baurú SP, entre outros), o prazo de instalação do tanque de criogenia citado no item 17.3 do Pregão Eletrônico 170/2018 deverá ser de 30 dias.
>
> Considerando que, no item 6, parágrafo II.IX do referido pregão, onde cita que o HMSJ é o responsável pela confecção da plataforma/base estrutural para receber o tanque de criogenia, informamos que a empresa vencedora deverá fornecer apoio técnico, manuais de execução, projeto executivo e todos os documentos necessários para a perfeita confecção da referida plataforma/base estrutural tão logo seja assinado o contrato de fornecimento.

Diante do exposto, **<u>após a análise técnica supracitada</u>**, verifica-se que o argumento da impugnante MERECE PROSPERAR, motivando a alteração do prazo supracitado. Porém, o prazo máximo de 30 (trinta) dias a partir da retirada do tanque criogênico, que tiver sido instalado pela empresa prestadora de serviço anterior foi considerado mais razoável do que os 60 (sessenta) dias requeridos pela impugnante.

Sendo assim, a Administração fará a alteração do prazo do item 17.3, letra a), por meio de errata, conforme transcrição abaixo:

> **17.3 -** O prazo para fornecimento dos serviços será:
>
> **a)** Quanto à <u>instalação do tanque criogênico</u>, a empresa contratada deverá procedê-la no prazo máximo de **30 (trinta) dias**, a partir da retirada do tanque criogênico, que tiver sido instalado pela empresa prestadora de serviço anterior.

VI – Da Conclusão:

Nesse sentido, o Pregoeiro informa que será emitido uma errata alterando o prazo existente de: prazo máximo de 3 (três) dias; para: prazo máximo de 30 (trinta) dias (a partir da retirada do tanque criogênico, que tiver sido instalado pela empresa prestadora de serviço anterior, conforme julgamento supracitado).

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competividade e da eficiência, decide-se **CONHECER A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Air Liquide Brasil Ltda**, para no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, alterando o Edital por meio de errata.

Pregoeiro: Marcio Haverroth

Equipe de apoio: Dayane de Borba Torrens Karla Borges Ghisi

Documento assinado eletronicamente por **Marcio Haverroth**, **Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2018, às 14:37, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Dayane de Borba Torrens**, **Servidor (a) Público (a)**, em 29/05/2018, às 14:45, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

Documento assinado eletronicamente por **Karla Borges Ghisi**, **Coordenador (a)**, em 29/05/2018, às 14:58, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://portalsei.joinville.sc.gov.br/ informando o código verificador **1925125** e o código CRC **13FD6C2E**.